TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	672179/20
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:	AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ADVOGADO / PROCURADOR	FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1639/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pedido Liminar. Suspensão da Tomada de Preços nº 36/2020. Alteração do Edital. Revogação do Certame Licitatório. Realização de nova licitação. Encerramento por perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de representação com pedido de medida liminar, apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por AVANTE LICITAÇÕES - RODOLFO KOSIENCZUK GOMES - MEI, noticiando irregularidades na Tomada de Preços nº 36/2020, realizada pelo Município de Joaquim Távora, visando à contratação de serviços de engenharia voltados à adequação e à substituição de luminárias públicas, ao fundamento de que os itens integrantes do objeto licitado foram definidos ao arrepio dos padrões técnicos vigentes.

O município representado, em conjunto com seu prefeito Gelson Mansur Nassar, foi notificado a apresentar informações preliminares, permanecendo, a princípio, inerte.

À peça n. 19, o feito foi recebido e a medida liminar fora deferida, para suspender o andamento do processo público de contratação, com determinação de que o Município de Joaquim Távora fosse citado, para exercer o contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWUC

Na defesa acostada à peça n. 29, a respeito da tomada de preços impugnada, sustentou-se que:

> "(…) a revisão realizada pelo município em referência ao edital convocatório foi feita em observância à legislação que rege a matéria e dentro das normas técnicas em vigor. Que o procedimento ainda se encontrava aguardando o prazo de publicidade do edital, estando o processo em andamento. Houve impugnação sobre a via convocatória, tendo sido as peças manejadas reconhecidas e quanto ao mérito, alguns pedidos mereceram serem julgados procedentes, ensejando a retificação da convocação, estando sendo providenciadas as alterações necessárias para posterior lançamento à público."

Diante dos esclarecimentos prestados pela municipalidade, a unidade técnica, juntamente com o MP de contas recomendaram a intimação do representante, a fim de, em face de tais esclarecimentos, verificar se ainda prevalecia o entendimento deste acerca das supostas irregularidades da mencionada tomada de preços.

Com a concordância do Conselheiro Relator, foi intimado o representante, o qual, num primeiro momento, permaneceu inerte.

Em novo exame, diante da inércia do representante, por meio da Instrução 1053/22 a CGM manifestou-se pela perda do objeto da Representação.

O MP de contas, por meio do Parecer 168/22 acusou manifestação do representante à peça nº 51, a qual foi juntada após emissão do Despacho nº 542/21-GCNB (peça 47), dando conta de que não haveria qualquer registro de republicação do Edital em questão, requerendo, portanto, a intimação dos representados para que prestassem esclarecimentos, bem como, juntassem aos autos o Edital republicado com as devidas alterações.

O representante também informou em mencionada manifestação que o Município de Joaquim Távora realizou procedimento licitatório com objeto idêntico, mediante Tomada de Preços **03/2021**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWUC

Ante tais informações o Conselheiro Relator emitiu a seguinte determinação:

> 1) Intimar o Município de Joaquim Távora para informar a situação atual da Tomada de Preços nº 36/2020;
>
> 2) Na resposta, deverá ser esclarecido o contexto em que foi levado adiante a Tomada de Preços nº 03/2021.

Em resposta apresentada à peça 64, os representados esclareceram que a TP nº 36/2020 fora suspensa por determinação desta Corte de Contas, tendo sua revogação confirmada pela peça 65.

Quanto ao pedido de esclarecimento acerca do contexto em que foi levado adiante a Tomada de Preços nº 03/2021, entendeu a CGM (pag. 05, da Instrução 5192/22) que referidos esclarecimentos foram suficientemente apresentados na peça 64, o que levou a unidade técnica a concluir pela perda do objeto da presente Representação.

O MP de contas, por meio do Parecer 301/23 (2PC) – peça 75, corroborou o entendimento da CGM.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao MP de contas ao opinar pela extinção do feito por perda do objeto.

Diante da confirmação da revogação do Certame Licitatório mediante Tomada de Preços sob o nº 36/2020 pela municipalidade representada, trazida na Instrução 5192/22 – CGM (peça 73).

Considerando a ausência de ilegalidades no ato revogatório em comento, a qual foi igualmente atestada pela unidade técnica na aludida Instrução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWUC

Considerando, por fim, a realização de nova tomada de preços levada a cabo pelo ente público representado dentro dos parâmetros legais, corroboro o entendimento esboçado pela CGM e MP de contas e entendo que a presente representação pode ser encerrada, em razão da perda do objeto.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** da Representação formulada por AVANTE LICITAÇÕES - RODOLFO KOSIENCZUK GOMES - MEI, ante a perda do objeto no curso da instrução.

Após o trânsito em julgado, **DETERMINO** o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providencias de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar o **ENCERRAMENTO** da Representação formulada por AVANTE LICITAÇÕES - RODOLFO KOSIENCZUK GOMES - MEI, ante a perda do objeto no curso da instrução.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providencias de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWUC

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWUC